



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

28-02-12

CFA

TC-003003/026/10

Prefeitura Municipal: Engenheiro Coelho.

Exercício: 2010.

Prefeito: Rosemeire Maria Guidotti Scholl.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e Mariliza Petrere.

Acompanha: TC-003003/126/10.

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO COELHO**, exercício de 2010.

1.2 A inspeção in loco, pela Unidade Regional de Araras, apontou (fls. 17/64) as seguintes falhas:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 17/18) - Falta de prescrição de critérios, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), para concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor, descumprindo o artigo 4º, I, "f", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Falta da devida participação da comunidade na formulação do orçamento.

b) Índices de Desempenho Operacional (fls. 19/22) - Área de saúde: crescimento da taxa de mães adolescentes. Área da educação: ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (IDEB) e metas propostas para os "Anos Iniciais" inferiores à "Rede Privada Brasil" e à "Rede Estadual de São Paulo". ÍNDICE PAULISTA DE RESPONSABILIDADE SOCIAL (IPRS): regressão no item "riqueza", com a perda de 19 posições pelo Município.

c) Dívida Ativa (fls. 29/32) - Subsistência de créditos tributários da Autarquia Municipal de Água, no valor de R\$544.681,01.

d) Fidedignidade dos Dados Contábeis (fls. 35/36) - Balanço financeiro e patrimonial: divergências entre os balanços informados pela Prefeitura e os dados remetidos para armazenamento no AUDESP.

e) Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 40) - Descumprimento. Existência de restos a pagar processados desde 2004.

f) Despesas com o Ensino (fls. 40/43) - Indevida apropriação, no cálculo do índice de investimento no setor, de restos a pagar processados e pendentes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamentos em 31-01-11, bem como de despesas com multa de trânsito. Falta de previsão no Plano de Carreira do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica, descumprindo o artigo 6º da Lei n. 11.738/08.

g) Despesas com a Saúde (fls. 43/45) - Indevida apropriação, no cálculo do índice de investimento no setor, de restos a pagar processados e pendentes de pagamento em 31-01-11. Falta de previsão, no Plano Municipal de Saúde, de quantitativos físico/financeiros, impossibilitando a verificação das metas propostas.

h) Royalties (fl. 46) - Valores arrecadados transferidos para contas não vinculadas, descumprindo os artigos 24 e 26 do Decreto federal n. 1/91 e ensejando desvio de finalidade dos mesmos (reincidência).

i) Encargos Sociais (fl. 49) - Repasse ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, por conta do parcelamento de débitos de competências anteriores a 2010, de valores inferiores ao devido.

j) Despesas com Multas de Trânsito (fl. 50) - Multas de trânsito de responsabilidade de servidor pagas com recursos públicos, onerando as despesas com o ensino¹.

k) Almoxarifado e Patrimônio (fls. 51/53) - Divergências nos quantitativos do almoxarifado da saúde. Medicamentos vencidos nas prateleiras. Falta de inventário de bens imóveis (reincidência).

l) Formalização da Licitação e Contratos (fl. 54) - Pregão n. 35/10: direcionamento de compra de retroescavadeira para a marca "Caterpillar", com afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e igualdade, bem como do artigo 15, § 7º, da Lei n. 8.666/93.

m) Plano Municipal de Saneamento Básico (fl. 57) - Falta de elaboração do Plano previsto nos artigos 11, 17 e 19 da Lei n. 11.445/07. Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos: falta de elaboração do Plano previsto no artigo 18 da Lei n. 12.305/10.

n) Transparência das Contas Públicas (fls. 58/59) - Realização extemporânea das audiências públicas da saúde, previstas no artigo 12 da Lei n. 8.689/93, relativas ao 1º e 4º trimestres do exercício.

o) Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 58/59) - Desatendimento às Instruções do Tribunal, ensejando inúmeros alertas à Prefeitura, à vista da falta ou atraso na remessa de documentos relacionados com o

¹ Essas despesas foram excluídas, por este Tribunal, do cálculo de investimento no ensino (cf. fl. 41).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sistema AUDESP. Descumprimento das recomendações expedidas nas contas de 2006 (TC-3474/026/06), quanto aos recolhimentos de encargos sociais abaixo do valor correto ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE 2007 (TC-2611/026/07), com inobservância do artigo 12 da Lei n. 8.689/93.

1.3 A Senhora Prefeita ofereceu defesa e documentos (fls. 79/240), sustentando:

a) Planejamento das Políticas Públicas - O único convênio em vigor no Município é o celebrado com os Hospitais Filantrópicos do Colegiado da Santa Casa de Misericórdia de Limeira (doc. 2). A lei que disciplinou o convênio foi a LDO de 2008, que cumpriu determinação do Tribunal de Contas, razão pela qual a situação é mantida até agora, sem menção na LDO de 2010 porque o mesmo convênio continua em vigor. A participação dos munícipes na legislação fundamental do Município e a ciência de demais atos públicos são incontroversas.

b) Índices de Desempenho Operacional - Área de saúde: o Município apresenta índices mais favoráveis que seus vizinhos. Estão sendo tomadas medidas para reduzir o número de adolescentes gestantes. Área da educação: o Município não poupa esforços para melhorar os índices do setor. IPRS: a perda de posições no item "riqueza" está diretamente relacionada à queda da safra de laranja, principal economia do Município (doc. 4).

c) Dívida Ativa - Os débitos mencionados são da autarquia SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE ENGENHEIRO COELHO - SAEEC e foram contabilizados pela Prefeitura por equívoco. A correção já foi feita (doc. 6 e 7).

d) Fidedignidade dos Dados Contábeis - A discrepância decorre do equívoco de levar ao balanço a movimentação de contas transitórias. Não há, portanto, inconsistência. Não houve omissão nem divergência entre os valores lançados nos balanços e os informados ao AUDESP, mas somente intenção de mostrar informação analítica em peça sintética.

e) Ordem Cronológica de Pagamentos - O descumprimento se refere à credora Lucimara Welk de Almeida (doc. 8) e à ação trabalhista em que houve acordo, justificando a quebra da ordem. Os restos a pagar anteriores a 2004, prescritos, foram cancelados (doc. 10).

f) Despesas com o Ensino - A exclusão corresponde a 0,02% da despesa e não acarretou o descumprimento do limite constitucional exigido. As multas de trânsito apontadas não foram pagas porque são objeto de recursos pendentes de julgamento (doc. 11). Os pagamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao pessoal do magistério ficaram acima do piso nacional.

g) Despesas com a Saúde - As exclusões não prejudicaram o investimento de 30% da receita de impostos no setor, o dobro do estabelecido em lei. O Plano Municipal de Saúde está sendo alterado para incorporar quantitativos físico/financeiros, conforme Portaria (doc. 13).

h) Royalties - Estão sendo tomadas providências para depósito dos valores em conta bancária vinculada.

i) Encargos Sociais - Os depósitos não foram atualizados com juros e correção monetária. Para corrigir a situação, o repasse correspondente à atualização foi efetuado (doc. 14).

j) Despesas com Multas de Trânsito - Conforme documentos juntados, todas as multas impostas ao Município, embora inicialmente pagas com recursos públicos, são reavaliadas sob o prisma da responsabilidade do agente que as praticou, através de sindicância.

k) Almoxarifado e Patrimônio - A administração dos medicamentos observa as exigências da ANVISA e os controles de estoque são registrados. Está sendo providenciado o levantamento patrimonial.

l) Formalização da Licitação e Contratos - Não houve direcionamento no pregão n. 35/10, mas apenas o cumprimento da Lei n. 8.666/93. A Prefeitura padronizou sua frota de retroescavadeiras pelo Decreto n. 9/10 e cumpriu a legislação ao adquirir máquina "Caterpillar".

m) Plano Municipal de Saneamento Básico - O processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico já foi iniciado, tratando, em conjunto, do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

n) Transparência das Contas Públicas - O atraso em realizar as audiências públicas relativas ao 1º e 4º trimestres não prejudicou a análise da gestão.

o) Instruções e Recomendações do Tribunal - A remessa tardia de informações ao AUDESP não prejudicou a análise da gestão. A Administração vem se empenhando em cumprir as orientações da Corte, para que não ocorram erros.

1.4 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 242/243) realçou o superávit orçamentário de R\$405.217,68 (1,5% da receita arrecadada), bem como que o Município apresentou, ao final do exercício, melhora da capacidade de pagamento com recursos de curto prazo em relação ao passivo financeiro, a demonstrar o equilíbrio das contas. Assim, opinou pela emissão de parecer favorável.

Para a Unidade Jurídica (fls. 244/248), de modo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

geral as contas estão em ordem. Opinou pela emissão de parecer favorável, aceitando as justificativas para os itens "Encargos Sociais", "Almoxarifado e Patrimônio" e "Instruções e Recomendações do Tribunal", cabendo à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a efetiva adoção das providências noticiadas.

No mesmo sentido concluiu a Chefia do órgão técnico (fl. 249).

1.5 A Senhora Prefeita obteve vista dos autos após a instrução (fl. 251).

1.6 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 26,4% das receitas oriundas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição. Também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 66,7% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica. Aplicou 100% desses recursos durante o exercício, atendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls. 40/43).

Na saúde, o Município investiu 31% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 43/45).

As despesas com pessoal corresponderam a 46,6% das receitas correntes, atendendo o artigo 20, III, "b", da LRF (fl. 39).

A receita prevista foi de R\$23.215.683,65, a realizada de R\$27.930.311,52 e a corrente líquida de R\$ 26.203.576,54.

O exercício apresentou superávit orçamentário de 1,5% e, em 2009, de 6,8% (fls. 25 e 258). O resultado financeiro² apresentou superávit de R\$976.227,98, revertendo o déficit de 2009, de R\$ 153.034,40. O estoque de restos a pagar foi de R\$1.241.281,55, maior que o anterior, de R\$947.334,05 (fl. 33). O estoque da dívida ativa foi de R\$2.599.353,24 e, em 2009, de R\$2.937.021,78 (fl. 32).

Prefeita e o Vice-Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 50).

1.7 Pareceres anteriores:

² Dados de fl. 27 do relatório da Fiscalização:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2009	2.660.302,98	2.813.337,38	(153.034,40)
2010	4.058.071,11	3.081.843,13	976.227,98



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2007: desfavorável, diante da insuficiente aplicação no ensino, do déficit orçamentário e financeiro e do pagamento das obrigações patronais em janeiro de 2008 (TC-2611/026/07, publicado em 05-09-09 e 12-03-10).

2008: desfavorável, com crítica à aplicação no ensino, ao desequilíbrio orçamentário-financeiro, à falta de recolhimento dos encargos sociais e à infração ao artigo 42, da LRF (TC-2140/026/08, publicado em 12-8-10).

2009: favorável, (TC-605/026/09, publicado em 10-06-11).

2. VOTO

2.1 Os autos revelam (cf. item 1.6, *retro*) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição, artigo 212; ADCT-CF, artigo 60, XII; Lei 11.494/07, artigo 21, § 2º), na saúde (ADCT, artigo 77) e em despesas com o pessoal (LRF, artigo 20, III, "a").

Também noticiam exercício equilibrado: superávit orçamentário de R\$405.217,68 (1,5% da receita arrecadada); superávit financeiro de R\$976.227,98; resultado econômico positivo de R\$5.368.487,54.

Os recolhimentos dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) foram encontrados em ordem (fl.49).

Prefeita e Vice-Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência³ (fl. 50)

O recolhimento de parcelas de débito apurado ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL sem o cômputo de juros e atualização monetária foi resolvido, sendo repassado pela Prefeitura o valor correspondente (guias de fls. 180/181).

Em suma, as questões abordadas neste subitem, fundamentais na análise das contas, se apresentam em ordem.

2.2 As falhas apontadas substantivamente não foram descaracterizadas pela defesa.

Mas elas não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer as contas. Muitas são tipicamente formais (vg, "Fidedignidade dos Dados Contábeis", "Despesas com Saúde", "Patrimônio", "Instruções e Recomendações do Tribunal") e em relação a diversas delas ("Dívida Ativa", "Royalties", "Encargos Sociais", "Patrimônio", "Plano Municipal de Saneamento

³ O Vice-Prefeito acumulou o cargo de Diretor de Saúde, tendo optado pelos subsídios de agente político.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Básico") a defesa anunciou providências corretivas, cuja adoção deverá ser verificada pela Fiscalização na próxima inspeção.

2.3 O repasse ao terceiro setor é objeto, nos termos das Instruções desta Corte, de processo específico (TC-944/010/11, DOE-24-08-11). O mesmo ocorre com a admissão de pessoal (TC-741/010/11, TC-742/010/11 e TC-945/010/11) e com as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO (TC-1538/026/10).

2.4 O processo acessório anexo, TC-3003/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal), trata de assunto abordado no relatório da Fiscalização e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, pois, permanecer apensado a estes autos.

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com ressalva das falhas subsistentes nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Índices de Desempenho Operacional", "Dívida Ativa", "Fidedignidade dos Dados Contábeis", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Despesas com o Ensino", "Despesas com a Saúde", "Royalties", "Encargos Sociais", "Despesas com Multas de Trânsito", "Almoxarifado e Patrimônio", "Plano Municipal de Saneamento Básico", "Transparência das Contas Públicas", e "Instruções e Recomendações do Tribunal", cuja efetiva regularização recomendo.

Determino que o processo acessório TC-3003/126/10 permaneça apensado nestes autos.

A equipe técnica de fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2012.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO